

## VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 85, de 2015 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 1428/2013, na Casa de origem), do Deputado Nelson Marquezelli, que *susta o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, e os arts. 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, que repassa aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

### I – RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 85, de 2015 (Projeto de Decreto Legislativo da Câmara nº 1428/2013, na Casa de origem), do Deputado Nelson Marquezelli, que *susta o art. 13 da Resolução Normativa nº 479, de 3 de abril de 2012, e os arts. 21 e 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, que repassa aos Municípios a responsabilidade pelos serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública e a transferência de tais ativos.*



SF/18144.56481-00

O Relator na CAE, Senador PAULO ROCHA, apresentou relatório concluindo pela aprovação do referido projeto.

## II – ANÁLISE

O PDS nº 85, de 2015, determina a sustação daqueles artigos das Resoluções nº 414 e 479 da Aneel que transferem, para os municípios, a responsabilidade pelos serviços de iluminação pública. Na visão de seu autor, tal iniciativa só poderia ser feita mediante decreto presidencial. Isso porque o art. 21 da Constituição Federal atribui à União a competência para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica.

Além da objeção de ordem constitucional, o autor considera que Resoluções da Aneel não podem obrigar os municípios a receber os ativos de iluminação pública e a se responsabilizar por projetos de ampliação, manutenção e modernização dos pontos de iluminação porque tal responsabilidade agrega novas tarefas para as já sobrecarregadas administrações públicas municipais. O objetivo do PDS seria, portanto, o de evitar graves impactos nas finanças públicas dos municípios brasileiros.

A proposição pretende, conforme sua justificativa, proteger os municípios da cobrança de mais um tributo, a Contribuição de Iluminação Pública (CIP ou COSIP), destinada ao financiamento do serviço de iluminação pública. Se esses serviços já vem sendo prestados a contento pelas distribuidoras de energia elétrica, não haveria razão para mudar a sistemática e ter de onerar ainda mais os consumidores do município. O Senador Paulo Rocha cita o fato de que *há diversos Estados cujos municípios ainda não finalizaram o recebimento das redes públicas, notadamente MG, SP, CE, PE, AM, PR e PB, e que, ainda que a Constituição Federal, em seu art. 149-A, preveja a cobrança da CIP, uma boa parcela dos municípios brasileiros não a instituiu, a uma, muitas vezes, por não aprovação legislativa, e, a duas, por representar mais uma despesa para os contribuintes.*

Para corroborar sua posição, o autor apresentou ofícios de sete Câmaras Municipais apoiando a aprovação do PDS e citou o posicionamento da Confederação Nacional dos Municípios (CNM) favorável à sustação dos efeitos das Resoluções em questão.

Podemos compreender que, para alguns municípios, assumir a responsabilidade pelos serviços de iluminação pública, sem capacidade técnica para tanto, pode representar dificuldades de operacionalidade. Reconhecemos que muitos não se sentem em condições de realizar os processos licitatórios exigidos para a contratação dos serviços de iluminação pública.

Há que se considerar, contudo, que, segundo documento da Presidência da República datado de 27 de fevereiro de 2018, atualmente, apenas 457 municípios (8,3% do total de 5.564 municípios) não se enquadram ainda nos termos das Resoluções nº 414 e 479. Para a vasta maioria dos governantes e gestores municipais, não há o que se cogitar de voltar atrás.

Em ofício datado de 26 de fevereiro de 2018, a Frente Nacional de Prefeitos, manifesta-se claramente contrária ao PDS sob análise e defende a manutenção dos ativos de iluminação pública sob responsabilidade dos municípios, por constituirão ferramenta estratégica para o desenvolvimento de cidades inteligentes e sustentáveis.

Da mesma forma, em meu Estado, colhi considerações da Federação Catarinense de Municípios em que expos, por meio do Ofício nº 124, de 2018, seu posicionamento pelo arquivamento do PDS nº 85, de 2015, em vista do tema já está pacificado nos municípios de Santa Catarina, uma vez que a proposta pode levar ao retrocesso nos investimentos e na manutenção dos serviços de iluminação pública no Estado ao retirar, do ente local, a autonomia sobre a iluminação pública e transferi-la para as concessionárias.

Embora os defensores do PDS nº 85, de 2015, considerem que, o art. 21 da CF veda a iniciativa da Aneel de promover e regular a transferência dos ativos de iluminação pública, é inegável que o art. 30, inciso I, da CF determina que “compete aos Municípios organizar e prestar,



SF/18144.56481-00

 SF/18144.56481-00

diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.” Ademais, o art. 149-A também da Carta Maior preconiza que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Dessa forma, essa cobrança evita que os municípios sacrificuem outras políticas públicas.

Não há como os municípios se recusarem a assumir a responsabilidade pela prestação dos serviços de iluminação pública. Além disso, a suspensão do processo de transferência traria enorme incerteza para os 5.107 municípios que já gerenciam seus serviços de iluminação pública.

Sendo assim, ao invés de sustar todo o processo, seria muito mais apropriado introduzir alguma flexibilidade para esses municípios com dificuldades. É o que pretendemos com a apresentação do PLS nº 111, de 2018, que altera a Lei de Licitações, para estabelecer que poderá ser dispensada a licitação para contratação de concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica para o serviço de iluminação pública, desde que seja instituída contribuição para seu custeio e que a contratação se dê nos 5 anos seguintes a entrada em vigor desta lei.

Como a dificuldade de realizar licitações é a principal razão apresentada para o não cumprimento da determinação constitucional, materializada nas Resoluções da Aneel, propomos conceder a esses poucos municípios um prazo de mais cinco anos para adquirir o embasamento técnico necessário à contratação dos serviços de iluminação pública mediante processo licitatório e, enquanto isso esses municípios deixarão de ser considerados em situação irregular perante aquela Agência Reguladora. O PLS 111, de 2018, tramita na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

### **III – VOTO**

Diante da determinação constitucional de que compete aos municípios assumir a responsabilidade pela prestação dos serviços de iluminação pública, e considerando que a vasta maioria dos municípios já

está gerindo esse serviço, acreditamos ser desaconselhável a suspensão de trechos das resoluções da Aneel que tratam da transferência dos ativos de iluminação pública. Por essa razão, votamos contrariamente ao entendimento do Relator e pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 85, de 2015.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER



SF/18144.56481-00